

A. I. Nº - 232889.0209/00-6
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.
AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, EZILBERTO DE BRITO MOITINHO, SUELI SANTOS BARRETO e LUZINETE MARIA DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06.06.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0152-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO REGISTRO TIPO 74. MULTA. Descabida a alegação do sujeito passivo de que essa obrigação acessória somente passou a ser exigida a partir de 15/02/2005, uma vez que, a inclusão no arquivo magnético do Registro tipo 74 (inventário de mercadorias) tornou-se obrigatória sua apresentação através do Decreto nº 8.087/2001 (Alteração nº 29 do RICMS), a partir de 28/12/2001. Infração subsistente tendo em vista que foi devidamente cumprido o devido processo legal com a intimação e apresentação das listagens diagnósticos para regularização no prazo de 30 (trinta) dias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2007, exige multa, totalizando o valor histórico de R\$ 803,08, em razão da seguinte irregularidade:

Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. (Percentual da multa aplicada: 1%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 48 a 54, com suporte nas seguintes alegações:

Inicialmente, quanto ao enquadramento legal do Auto de Infração, alega que o §2º do artigo 708 do RICMS/BA foi revogado pelo Decreto 7.886/00, bem como que o item 19-A, inserido no Manual de Orientação previsto no Anexo 64 do mesmo regulamento em dezembro de 2001 pelo artigo 4º do Decreto 8.087/2001, não implica que o contribuinte usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), estivesse obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal tipo 74 (inventário) ou mesmo de fornecer arquivo eletrônico contendo as informações referentes a esse registro fiscal. Nessa seara, defende que as regras a serem observadas pelo contribuinte usuário de SEPD para manter e fornecer informações ao fisco estão previstas no artigo 686 do RICMS/BA.

Em seguida, argumenta que a redação vigente de 30 de dezembro de 2000 a 03 de fevereiro de 2003 para o *caput* do referido artigo 686, previa a manutenção de arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no anexo 64 e no capítulo I do título IV do RICMS/BA, não havendo determinação para manutenção das informações relativas ao inventário de mercadorias.

Depois de proceder a uma análise minuciosa do supra aludido artigo 686 e todos os seus desdobramentos, conclui que o registro fiscal tipo 74 somente passou a ser exigido para

fornecimento ao fisco a partir de 15 de fevereiro de 2005, quando foi acrescentado o §6º pela alteração nº 62.

Por fim, afirma que os registros fiscais a serem mantidos são apenas os indicados nos incisos do *caput* do artigo 686, “porém, quando da entrega das informações, no período de apuração do ICMS em que for realizado o inventário, o arquivo eletrônico deverá conter, também, os registros de inventário a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, nos termos do §6º do artigo 686 do RICMS/BA”.

Ante o exposto, propugna pela improcedência do presente Auto de Infração.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 60 a 70, nos seguintes termos:

Em sede preliminar, aduzem que o artigo 708 do RICMS/BA foi revogado em sua totalidade, tendo dado lugar aos artigos 708-A e 708-B, em função da nova disposição da norma que regulamenta a entrega do arquivo magnético, ressaltando que a obrigatoriedade da entrega do arquivo magnético, pela empresa, encontra-se prescrita pelos artigos 683 a 686 do RICMS/BA, conforme redação vigente à época do cometimento da infração (exercício de 2002).

Nesse passo, alegam que, o autuado, em decorrência do fato de ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, está obrigado a entregar o arquivo magnético, contendo os registros fiscais em conformidade com o Manual de Orientação (anexo 64 do RICMS/BA) e com o Convênio 57/95, abrangendo a totalidade das operações de entrada e saída.

Argumentam que o arquivo não foi aceito para o fim a que se destina por força das inconsistências identificadas, além de ter sido verificada a violação dos artigos 697, 700, §5º do 708-B e 686 do RICMS/BA, salientando, com base no acórdão JJF 0061-03/06, que a legislação vigente aplicável ao período fiscalizado (exercício de 2002) contempla a incidência da penalidade prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do artigo 915.

Sendo assim, sustentando a lisura dos procedimentos adotados, opinam pela manutenção integral do presente Auto de Infração.

VOTO

Em análise preliminar verifico que o auto de infração foi lavrado consoante o art. 39 do RPAF/99, e obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedido de intimação expedida ao contribuinte para apresentação de informação em meio magnético e intimação para correção dos registros omitidos, com especificação do Registro 74, relativamente ao primeiro mês subsequente, ou seja, o inventário inicial de 2002, sendo concedido o prazo de 30 dias úteis para corrigir a irregularidade apontada.

O presente auto de infração exige multa no valor de R\$ 803,08, correspondente a 1% das saídas efetuadas no mês de janeiro de 2002, em decorrência da falta de apresentação do Registro 74 – Inventário, destinado ao saldo de mercadorias, produtos, matérias-primas e embalagens, ou seja o inventário inicial do exercício de 2002.

Assim, o contribuinte forneceu informações através de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecidos na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa Sintegra, referente ao exercício de 2002, precisamente o inventário inicial do exercício de 2002, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 23 a 45.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas

e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97). Somente os contribuintes que só possuem autorização para escrituração do livro Registro de Inventário, é que não estão obrigados a entregar o arquivo magnético, o que não é o caso.

Em atendimento ao § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, foi concedido um prazo de 30 dias, depois prorrogado, para que fosse corrigido pelo contribuinte, o arquivo magnético apresentado com inconsistência, pois, ao ser recepcionado o arquivo magnético foi constatada a falta de apresentação do Registro 74, relativamente ao primeiro mês do exercício subsequente, ou seja, o inventário inicial do exercício de 2002, sendo o contribuinte intimado a corrigir a inconsistência em 16/07/2007, conforme intimação (fls. 06/08), tendo sido expirado o prazo em 17/08/2007, postergação do prazo até 27/08/2007, a seu pedido, a fim de que o mesmo reapresentasse o arquivo magnético com todos os registros obrigatórios, não o fez.

Na defesa fiscal, o autuado, após analisar a legislação que trata de arquivo magnético, argumenta que o Registro tipo 74 somente passou a ser exigido para fornecimento ao Fisco a partir de 15/02/2005, quando foi acrescentado o § 6º ao art. 686 do RICMS/BA, e sendo o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter as informações correspondentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, relativamente à totalidade das operações.

Além disso, sustenta que o contribuinte usuário de SEPD somente está obrigado a manter pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, conforme determina o caput do art. 686.

Entendo que essas alegações não encontram amparo na legislação, pois o Decreto 8.087/2001, que procedeu a alteração nº 29 ao RICMS-BA, com vigência a partir de 28/12/2001, acrescentou ao Anexo 64, o item 19-A, Registro de Inventário tipo 74, tornando obrigatória a inclusão dos Registros de Inventários nos arquivos referentes ao período de apuração do ICMS em que foi realizado o inventário e nos arquivos referentes ao período seguinte. Portanto, como a exigência do arquivo magnético contendo o Registro 74 (Inventário), relativo ao exercício de 2002, quando já existia a obrigatoriedade do referido registro nos arquivos magnéticos, não foi atendida, voto pela procedência da multa aplicada, por violação ao disposto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Cabe ressaltar que tendo sido lavrado o presente Auto de Infração em 29/09/2007, ainda não havia ocorrido a decadência para o exercício de 2002. (janeiro de 2002)

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232889.0209/00-6, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 803,08**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SSANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR